



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
FALÊNCIA N. 0003067-13.2022.8.16.0185
OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA

Solução de divergência apresentada por
STROBEL GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

A CREDORA apresenta divergência alegando que possui crédito maior do que aquele apontado no Edital do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005, requerendo a majoração do crédito para R\$ 51.105,86.

II. ANÁLISE

O Credor encaminhou e-mail com as cópias dos contratos pactuados com a Falida, procuração e a planilha de atualização dos débitos.

Neste sentido, passa-se à análise do pleito.

a. Do contrato de prestação de serviços advocatícios – OIKOS x SENAC

Dentre os documentos recebidos pelo AJ, consta o contrato para a prestação de serviços advocatícios para a defesa dos interesses da Falida referente aos Contratos firmados com o SENAC/PR/Nº 202141/2020 e o SESC/PR-2020-OBR-009.

O Credor pretende o reconhecimento do valor constante na cláusula 4.2, abaixo colacionada:



4. Remuneração

4.1 Para o atendimento do tema na esfera administrativa, será devido ao escritório o valor de **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)** que serão pagos no momento da assinatura do presente contrato

4.1.1 Em caso de êxito na esfera administrativa, ocorrendo o pagamento dos valores retidos à **CONTRATANTE**, será devido ao escritório o valor de **R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais)**.

4.2 Caso seja necessário o ajuizamento de ação judicial, será devido à **CONTRATADA** o valor de **R\$ 23.950,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais)**. Deste valor será abatido o montante descrito no item 4.1 acima, caso tenha sido adimplido pela **CONTRATANTE**.

Com base no cálculo apresentado, o Credor realizou o abatimento do montante previsto na cláusula 4.1, razão pela qual o valor singelo dos honorários totalizou R\$ 18.750,00.

Sobre este valor, o Credor aplicou a atualização e demais encargos previstos no contrato, conforme cláusula 4.6, vejamos:

4.6 No caso de mora no pagamento dos valores devidos à **CONTRATADA** (honorários ou despesas sujeitas a reembolso), haverá a incidência de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, bem como o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária mensal pelo IGP-M, sendo estes últimos calculados *pro rata die* entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

Apresenta-se abaixo a planilha de cálculo referente ao instrumento ora mencionado:



ATILA SAUNER POSSE

Sociedade de Advogados

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

HONORÁRIOS

Data de atualização dos valores: março/2025

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03 - a partir de 30/11/2022

Acréscimo de 2,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR JUROS MORATÓRIOS ATUALIZADO	TAXA LEGAL	MULTA 2,00%	TOTAL
1		30/11/2022	18.750,00	19.576,39	4.978,39	391,53	24.646,31
		TOTAIS	18.750,00	19.576,39	4.978,39	391,53	24.646,31
		Subtotal					RS 24.646,31
		TOTAL GERAL					RS 24.646,31

Ocorre que, os honorários pactuados na cláusula 4.2, estavam sujeitos ao ajuizamento de ação judicial – **o que não foi comprovado pelo Credor no presente caso.**

Ao solicitar os esclarecimentos ao Credor, foi informada a existência dos autos de nº 0028428-02.2022.8.16.0001, o qual tramita sob sigilo de justiça, não sendo possível a verificação pelo AJ.

O Credor encaminhou a cópia da petição inicial e outros documentos demonstrando que houve o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer e Compensação por Perdas e Danos promovido pelo SENAC em face da OIKOS.

Da leitura dos documentos foi possível verificar, ainda, que o Credor representou a Falida administrativamente.

Porém, não foi localizado o ajuizamento da ação por parte do Credor, conforme dispõe a cláusula contratual, tampouco eventual peça de defesa em *fase judicial* nos autos referenciados.

Desta forma, não há como presumir, com base nos documentos apresentados, que a prestação de serviços do Credor abrangeu, inclusive, a representação da Falida judicialmente, conforme condição do contrato apresentado, razão pela qual **rejeita-se** o pedido de habilitação de crédito em relação aos valores oriundos do contrato supracitado.

b. Do contrato de prestação de serviços advocatícios – OIKOS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ



Além do instrumento supracitado, o AJ recebeu a cópia do contrato para a prestação de serviços advocatícios para a defesa dos interesses da Falida referente ao Contrato nº 145/2020 que tinha como objeto a execução de obra de reforma, reparos e melhorias nos edifícios Affonso Alves de Camargo (bloco I) e Caetano Munhoz da Rocha (bloco iv) do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Credor pretende o reconhecimento do valor constante na cláusula 4.2, abaixo colacionada:

4. Remuneração

4.1 Pelos serviços descritos na cláusula 1, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor inicial de **R\$ 15.937,50** (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Referido valor será parcelado em duas vezes de modo que a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a primeira parcela no valor de R\$ 7.968,75 no mês de julho/2022 e a segunda parcela no valor de R\$ 7.968,75 no mês de agosto/2022.

4.2 Adicionalmente ao valor descrito no item 4.1, a partir do mês agosto, incluindo referido mês, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor mensal de **R\$ 1.147,50** (mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) **pelo prazo de 36 meses** ou até o trânsito em julgado da ação, o que ocorrer primeiro.

Com base no cálculo apresentado, o Credor indicou que o inadimplemento do contrato iniciou em dezembro/2023 e se estendeu até a presente data, totalizando 17 meses e o valor de R\$ 26.159,55.

Sobre este valor, o Credor aplicou a atualização e demais encargos previstos no contrato, conforme cláusula 4.6, vejamos:



ATILA SAUNER POSSE

Sociedade de Advogados

4.6 No caso de mora no pagamento dos valores devidos à **CONTRATADA** (honorários ou despesas sujeitas a reembolso), haverá a incidência de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, bem como o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária mensal pelo IGP-M, sendo estes últimos calculados *pro rata die* entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento.

Apresenta-se abaixo a planilha de cálculo referente ao instrumento ora mencionado:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS							
HONORÁRIOS							
Data de atualização dos valores: março/2025							
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)							
Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03 - a partir de 30/11/2022							
Acréscimo de 2,00% referente a multa.							
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).							
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR JUROS MORATÓRIOS ATUALIZADO	MULTA 2,00% TAXA LEGAL	TOTAL	
1	parcela mensal de dezembro/2023	01/12/2023	1.147,50	1.247,96	317,36	24,96	1.596,28
2	parcela mensal de janeiro/2024	01/01/2024	1.147,50	1.238,80	315,00	24,78	1.578,61
3	parcela mensal de fevereiro/2024	01/02/2024	1.147,50	1.237,92	314,84	24,76	1.577,50
4	parcela mensal de março/2024	01/03/2024	1.147,50	1.244,40	316,46	24,86	1.585,75
5	parcela mensal de abril/2024	01/04/2024	1.147,50	1.250,28	317,95	24,91	1.593,24
6	parcela mensal de maio/2024	01/05/2024	1.147,50	1.246,44	316,97	24,90	1.588,31
7	parcela mensal de junho/2024	01/06/2024	1.147,50	1.238,42	314,17	24,71	1.574,30
8	parcela mensal de julho/2024	01/07/2024	1.147,50	1.225,49	311,65	24,51	1.561,60
9	parcela mensal de agosto/2024	01/08/2024	1.147,50	1.218,06	309,76	24,36	1.552,18
10	parcela mensal de setembro/2024	01/09/2024	1.147,50	1.214,54	308,88	24,29	1.547,69
11	parcela mensal de outubro/2024	01/10/2024	1.147,50	1.207,09	306,90	24,14	1.538,16
12	parcela mensal de novembro/2024	01/11/2024	1.147,50	1.198,98	302,36	23,78	1.515,12
13	parcela mensal de dezembro/2024	01/12/2024	1.147,50	1.173,72	298,48	23,47	1.498,67
14	parcela mensal de janeiro/2025	01/01/2025	1.147,50	1.162,79	295,70	23,26	1.481,75
15	parcela mensal de fevereiro/2025	01/02/2025	1.147,50	1.159,02	294,94	23,19	1.477,76
16	parcela mensal de março/2025	01/03/2025	1.147,50	1.147,50	291,82	22,95	1.462,27
17		01/04/2025	1.147,50	1.147,50	291,82	9,00	1.439,32
TOTAIS			19.507,50	20.546,50	5.225,07	307,98	26.159,55
Subtotal						R\$ 26.159,55	
TOTAL GERAL						R\$ 26.159,55	

(*) Data informada é maior que a data da criação.

Observou-se que o cálculo atende o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Não obstante, em que pese a ausência de indicação do Credor quanto a classificação do crédito ora pleiteado, insta ressaltar que os art. 83 e 84 da LFRJ dispõem sobre a ordem e classificação dos créditos.

Neste sentido, o art. 84, I-E da LFRJ classifica como extraconcursais às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial – o que se enquadra no presente caso, tendo em vista que o contrato foi firmado em 02/06/2022.

Ainda, o art. 83 da mesma Lei indicada que os valores referentes à multa contratual serão enquadrados no inciso VII deste dispositivo.

Portanto, o AJ acolhe-se parcialmente o pedido do Credor para reconhecer o pleito, diante do pactuado, ressalvando, no entanto, a classificação do crédito, conforme abaixo:

- (i) R\$ 25.771,57, na classe extraconcursal; e
- (ii) R\$ 387,98, na classe VII do art. 83 da LFRJ.

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, apresenta-se a solução do pedido de divergência de **STROBEL GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** nos seguintes termos:

- a. **REJEITO** a inclusão do valor referente ao contrato prestação de serviços advocatícios – OIKOS x SENAC;
- b. **ACOLHO PARCIALMENTE** o valor referente ao contrato prestação de serviços advocatícios – OIKOS x MP, para retificar o crédito do Credor e constar no QGC:

- | |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">(i) R\$ 25.771,57, na classe extraconcursal; e(ii) R\$ 387,98, na classe VII do art. 83 da LFRJ. |
|---|

Curitiba, 1º de julho de 2025.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249